



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 57-B, DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação, com emenda (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a gratuidade de exames de investigação de vínculo de paternidade, determina a inclusão no censo escolar do levantamento de informações dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para o seu reconhecimento espontâneo, garante a isenção de custas processuais e do pagamento de emolumentos no averbamento do registro civil de nascimento.

Art. 2º Fica o poder público obrigado a realizar de forma gratuita os exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, durante o processo administrativo ou judicial, desde que solicitado pelo Ministério Público ou por determinação, de ofício, da autoridade judicial.

§1º Os exames definidos no *caput* deste artigo serão realizados pelas unidades hospitalares públicas ou conveniadas, custeados integralmente pelo SUS independente da condição financeira dos nacionais ou estrangeiros residentes no país.

§2º O processo administrativo corresponde aos procedimentos de reconhecimento espontâneo de paternidade realizados perante o Oficial de Cartório de Registro Civil, entre o genitor e o filho maior de 18 anos, ou na audiência em que o suposto pai assume a paternidade perante o juiz competente.

Art. 3º O Ministério da Educação, anualmente, em âmbito nacional, por meio de censo escolar ou outro instrumento, deverá realizar levantamento dos dados familiares visando informações para instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados na rede pública e particular da educação básica do país.

§1º As informações sobre a paternidade dos alunos enviadas ao Ministério da Educação devem constar, obrigatoriamente, dos dados colhidos no ato da matrícula das crianças e adolescentes matriculados na educação infantil (creche e jardim), no ensino fundamental e médio, nas modalidades e turnos em funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino da educação básica brasileira, em âmbito nacional.

§2º O Ministério da Educação remeterá para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as informações colhidas do censo escolar com os nomes e endereços dos alunos que naquela unidade da federação não possuem paternidade estabelecida visando abertura dos procedimentos prevista no *caput* deste artigo e dos dispositivos dos artigos 1º, IV, e 2º, da Lei nº 8.560/1992.

Art. 4º A interessada, com maternidade estabelecida, como, também, o pai ou filho maior, podem ingressar com processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de sua residência.

§ 1º O Oficial de Cartório de Registro Civil ao tomar conhecimento do pedido de reconhecimento de paternidade remeterá o pedido ao juiz competente, que

notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo se assume ou não a paternidade.

§ 2º Confirmado o vínculo paterno, o juiz determinará ao Oficial de Cartório de Registro Civil onde o filho foi originalmente registrado para que o nome do genitor seja acrescido na certidão de registro de nascimento.

§ 3º Caso o suposto pai intimado não compareça à Justiça no prazo de trinta dias ou negue a paternidade, o Ministério Público ou à Defensoria Pública serão comunicados imediatamente para seja iniciada ação judicial de investigação de paternidade.

§ 4º No caso de reconhecimento espontâneo de paternidade em que o pai compareça ao Cartório de Registro Civil para preencher o termo de reconhecimento, junto com a mãe ou o filho maior de 18 anos, os mesmos serão ouvidos e, confirmado o vínculo, os apontamentos averbados serão remetidos ao cartório onde se encontram os registros de nascimento da pessoa para que seja incluído o nome do pai na certidão de nascimento.

§ 5º Se o reconhecimento espontâneo de paternidade for feito no mesmo cartório onde a criança foi registrada ao nascer, com a presença dos pais ou do filho maior de 18 anos, o procedimento de inclusão do nome será realizado imediatamente, averbando-se na respectiva certidão de nascimento e assegurando gratuitamente a emissão de nova certidão.

Art. 5º Não serão cobradas as custas processuais ou taxas remuneratórias de serviços públicos e emolumentos a serem pagas pelo requerente do reconhecimento de paternidade, em qualquer fase dos procedimentos, inclusive quando do averbamento lavrado no registro civil, bem como pela primeira certidão respectiva, seja no caso de decisão judicial ou do reconhecimento voluntário de paternidade.

§ 1º Comprovado o descumprimento pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida pelo caput do art. 2º, extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por perda de delegação, aplicando-se o disposto os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, sendo neste prazo regulamentada pelo Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei assegura a gratuidade de exames de investigação de vínculo de paternidade, determina a inclusão no censo escolar do levantamento de informações sobre as condições dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para o seu reconhecimento

espontâneo e garante isenção de custas processuais e de pagamento de emolumentos para averbamento do registro civil de nascimento.

O principal objetivo desta iniciativa parlamentar é obrigar o poder público realizar de forma gratuita exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA aos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil.

Em função da repercussão social do objeto em discussão e da necessidade de criarmos as condições para maior efetividade da norma proposta, incluímos neste projeto de lei que o requerente terá assegurada assistência gratuita do Estado durante o processo de investigação, seja administrativo, seja judicial, visando o reconhecimento da paternidade, inclusive com isenção das despesas decorrentes das possíveis alterações que serão realizadas no registro civil de nascimento do filho, caso seja confirmada a suposta paternidade objeto de investigação que se busca reconhecer.

Para tanto, correrão por conta do Sistema Único de Saúde (SUS), independente da condição financeira do requerente ou do responsável pela criança ou adolescente, os exames de vínculo de paternidade, por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, definidos no *caput* do artigo 2º, que serão realizados pelas unidades hospitalares públicas ou conveniadas, desde que solicitados pelo Ministério Público (MP) ou por determinação, de ofício, da autoridade judicial.

No dia 06 de agosto de 2010, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, determinou, por meio do Provimento Nº 12, que fosse remetido para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça informações com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da federação, não possuíam paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo Escolar. O cerne da preocupação do Corregedor Nacional de Justiça foi o insignificante número de averiguação de paternidade determinada que caracteriza um baixo grau de efetividade da pela Lei n. 8.560/92, principalmente em relação a aplicação dos artigos 1º, IV, e 2º do referido diploma.

Na fundamentação que justificou a edição do Provimento Nº 12, o Corregedor Nacional tornou pública a gravíssima informação do Censo Escolar do Ministério da Educação, realizado em 2009, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos que em seu cadastro de matrícula não existe qualquer informações sobre o nome do seu pai, o que é uma afronta a dignidade humana de qualquer indivíduo, ainda mais quando se percebe que estamos nos referindo a crianças e adolescentes em pleno processo de formação do seu caráter, identidade, personalidade e de sua cidadania. Desses alunos, aproximadamente 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) ainda são menores de 18 anos, o

que engrossa essa vergonhosa estatística.

Nesta proposição sugerimos que o Ministério da Educação realize, anualmente, em âmbito nacional, o levantamento dos dados familiares dos alunos matriculados na educação básica brasileira, buscando identificar o nome e endereço de cada pai para que o reconhecimento da paternidade possa ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz, garantindo a execução dos dispositivos previstos pelo artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e do artigo 1609, IV, do Código Civil.

Sem dúvida alguma esse levantamento coletado pelo Censo Escolar será um poderoso instrumento para que o Poder Judiciário possa instruir milhares de processos de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados nas redes públicas e particulares da educação básica do Distrito Federal, dos Estados e Municípios brasileiros. O nosso ordenamento jurídico é cristalino quando define que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, e por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (art. 1º, IV, Lei nº 8.560/1992 e art. 1.609, Lei nº 10.406/2002).

Estamos propondo que conste, obrigatoriamente, na matrícula dos educandos informações para coleta de dados sobre paternidade não reconhecida em cada unidade escolar. Esses dados colhidos por meio do Censo Escolar, realizado pelo Ministério da Educação, deverão ser remetidos para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e para os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De posse das informações serão abertos procedimentos visando a regularização e o reconhecimento da paternidade dos alunos em cada unidade da federação para maior celeridade e efetividade dos dispositivos previstos no *caput* do artigo 2º desta Lei e nos artigos 1º, IV, e 2º, da Lei nº 8.560/1992.

A mãe, com maternidade estabelecida, como, também, o filho maior de 18 anos, poderão ingressar com processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de suas residências. Ao tomar conhecimento do pedido de reconhecimento da paternidade o Oficial de Cartório de Registro Civil remeterá essa solicitação ao juiz competente, que notificará o suposto pai a manifestar-se em juízo acerca da paternidade. Confirmado o vínculo paterno, o juiz determinará ao Oficial de Cartório de Registro Civil, onde o filho foi registrado, que seja acrescido o nome do genitor na certidão original de registro de nascimento. Diante da notificação, caso o suposto pai não compareça à Justiça no prazo de trinta dias ou negue a paternidade, caberá ao Ministério Público ou a Defensoria Pública a iniciada de promover ação judicial de investigação de paternidade.

Em caso de reconhecimento espontâneo de paternidade, quando pai voluntariamente comparece ao Cartório de Registro Civil para preencher o termo de reconhecimento, junto com a mãe ou o filho maior de 18 anos, estes serão

ouvidos e, confirmado o vínculo, os apontamentos averbados serão remetidos ao cartório onde se encontram os registros de nascimento da pessoa para que seja incluído o nome do genitor na certidão original de nascimento. Havendo reconhecimento espontâneo de paternidade no cartório onde a criança foi inicialmente registrada, com a presença dos pais ou do filho maior de 18 anos, o procedimento de inclusão do nome do genitor será realizado imediatamente, sendo lavrada nova certidão de registro civil de nascimento.

Por fim, não serão cobradas as custas processuais ou taxas remuneratórias de serviços públicos e emolumentos a serem pagas pelo requerente do reconhecimento de paternidade, em qualquer fase dos procedimentos, inclusive quando do averbamento do nome do pai lavrado no registro civil da certidão de nascimento, seja no caso de decisão judicial ou do reconhecimento voluntário de paternidade.

Em caso de descumprimento das medidas previstas em lei, caberá responsabilização dos oficiais de Cartórios de Registro Civil com as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida pelo caput do art. 2º, extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por perda de delegação, aplicando-se o disposto os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Nestes termos, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que garante aos nacionais e estrangeiros nascidos em todo território nacional o direito ao reconhecimento da paternidade não estabelecida e gratuidade das custas dos procedimentos de investigação e instrução processual até o seu reconhecimento definitivo, com isenção do pagamento de emolumentos para o averbamento do nome do genitor na certidão de registro civil de nascimento do seu filho.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

**Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Pùblico se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Pùblico não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. ([Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009](#))

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver

sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente Lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente Lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que

praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO III
DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57, de 2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, “dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A adequação financeira e orçamentária será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação. A análise de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212056721700>





2
constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 57, de 2021, busca aprimorar o processo de reconhecimento de paternidade por meio das seguintes medidas: assegurar a gratuidade de exames de investigação de vínculo de paternidade; determinar a inclusão no censo escolar do levantamento de informações sobre as condições dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prever procedimento para o seu reconhecimento espontâneo e garantir isenção de custas processuais e de pagamento de emolumentos para averbamento do registro civil de nascimento.

Ressaltamos que, conforme o art 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **nosso Voto está circunscrito ao mérito educacional, competência regimental desta Comissão de Educação**. Outras questões relacionadas à repercussão da matéria no Sistema Único de Saúde (SUS) e às fontes de custeio decorrentes da aprovação da proposição serão examinadas pelos colegiados seguintes, quais sejam, a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Finanças e Tributação. Outrossim, os aspectos jurídico-processuais serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará acerca do mérito desta iniciativa legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212056721700>





3

No que tange ao aspecto educacional, a proposição é meritória, porquanto se dedica a mitigar um problema ainda recorrente no nosso País: as lacunas no reconhecimento da paternidade e sua repercussão na comunidade escolar. Para efeito de contextualização¹, de acordo com a Central Nacional de Informações do Registro Civil, durante o primeiro semestre de 2020, registraram-se 1.280.514 nascimentos de brasileiros em cartórios de registro civil. Desse total, 80.904 têm apenas o nome de suas mães nas certidões de nascimento.

Conforme o art. 3º da proposição em análise, anualmente, por meio do Censo Escolar ou outro instrumento, o Ministério da Educação (MEC) deverá realizar levantamento dos dados familiares visando informações para instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados na rede pública e particular da educação básica do país.

Para que o referido levantamento seja realizado, as informações sobre a paternidade dos alunos enviadas ao MEC devem constar, obrigatoriamente, dos dados colhidos no ato de matrícula. Adicionalmente, a matéria prevê que o MEC remeterá para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as informações colhidas do censo escolar com os nomes e endereços dos alunos que em cada unidade da Federação não possuem paternidade estabelecida, visando a abertura dos procedimentos de investigação.

Ao analisarmos a estrutura organizacional do Governo Federal, identificamos que alguns ajustes devem ser realizados na proposição. De acordo com o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o MEC tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

1 Fonte: Matéria intitulada “Mais de 80 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2020” publicada em 9 de ago. de 2020 no portal do jornal O Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/09/interna_gerais.1174535/mais-de-80-mil-crianças-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2020.shtml. Acesso em: 6 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212056721700>





- I - política nacional de educação;
- II - educação infantil;
- III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;
- IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- V - pesquisa e extensão universitária;
- VI - magistério; e
- VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Em face do referido Decreto, verifica-se que a atividade de sistematização do Censo Escolar está amparada pelo inciso IV do art. 1º. Nesse sentido, constatamos que o Formulário de Aluno do Censo Escolar de 2021 já contempla os dados relativos à paternidade, bem como há um campo específico para se declarar que a filiação não foi declarada. Entretanto, a partir da consolidação dos dados do Censo, não nos parece que o MEC seja o órgão do Poder Executivo Federal mais adequado para realizar o levantamento individualizado dos dados familiares, tampouco remetê-los para o CNJ, Corregedorias dos Tribunais ou para os Ministérios Públicos.

Acreditamos que o levantamento e a remessa dos dados deveriam ser realizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, haja vista as competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, em especial as da Secretaria Nacional da Família, com a colaboração do Ministério da Educação e dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

Considerando a proposição meritória do ponto de vista educacional, de modo a aprimorar a operacionalização das medidas previstas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

na matéria, elaboramos Emenda Modificativa anexa que contempla ajustes com base nas atuais competências organizacionais do Governo Federal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 57, de 2021, com a Emenda Modificativa anexa.

Apresentação: 06/12/2021 16:54 - CE
PRL 2 CE => PL 57/2021

PRL n.2

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-20593



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212056721700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 57, de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a colaboração do Ministério da Educação e dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais, anualmente, em âmbito nacional, por meio de censo escolar ou outro instrumento, deverá realizar levantamento dos dados familiares visando obter informações para instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados nas redes pública e privada de educação básica.

§1º Informações sobre a paternidade dos alunos devem constar, obrigatoriamente, dos dados colhidos pelas instituições de ensino no ato da matrícula dos estudantes na educação infantil (creche e pré-escola), no ensino fundamental e médio.

§2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos remeterá para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e para os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal as informações colhidas do censo escolar com os nomes e endereços dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212056721700>



* c d 2 1 2 0 5 6 7 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

alunos que, em cada unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, visando a abertura dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo e dos dispositivos dos artigos 1º, IV, e 2º, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. "

Apresentação: 06/12/2021 16:54 - CE
PRL 2 CE => PL 57/2021
PRL n.2

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-20593



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212056721700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 57/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Adriana Ventura, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Motta, Patrus Ananias, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217004538400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI N° 57, DE 2021

Apresentação: 09/12/2021 11:42 - CE
EMC-A 1 CE => PL 57/2021
EMC-A n.1

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 57, de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a colaboração do Ministério da Educação e dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais, anualmente, em âmbito nacional, por meio de censo escolar ou outro instrumento, deverá realizar levantamento dos dados familiares visando obter informações para instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos matriculados nas redes pública e privada de educação básica.

§1º Informações sobre a paternidade dos alunos devem constar, obrigatoriamente, dos dados colhidos pelas instituições de ensino no ato da matrícula dos estudantes na educação infantil (creche e pré-escola), no ensino fundamental e médio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210041973000>



* C D 2 1 0 0 4 1 9 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos remeterá para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para as Corregedorias dos Tribunais de Justiça e para os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal as informações colhidas do censo escolar com os nomes e endereços dos alunos que, em cada unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, visando a abertura dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo e dos dispositivos dos artigos 1º, IV, e 2º, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992."

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210041973000>



* C D 2 1 0 0 4 1 9 7 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise assegura a gratuidade de exames de investigação de paternidade. Além disso, determina que o censo escolar identifique alunos que não possuem paternidade estabelecida; prevê procedimento para o reconhecimento espontâneo; isenta de custas processuais e do pagamento de emolumentos para a averbação do nascimento no registro civil.

O art. 2º obriga o poder público a realizar gratuitamente os exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, durante o processo administrativo ou judicial, desde que solicitado pelo Ministério Público ou por determinação da autoridade judicial.

O parágrafo 1º determina que os exames sejam custeados integralmente pelo Sistema Único de Saúde, independentemente da condição



* C D 2 4 7 3 7 0 3 2 0 9 0 0 *

financeira dos envolvidos e realizados por unidades hospitalares públicas ou conveniadas.

O parágrafo 2º define o processo administrativo para reconhecimento espontâneo de paternidade perante o Oficial de Cartório de Registro Civil, entre genitor e filho maior de 18 anos ou ainda em audiência perante o juiz competente.

O art. 3º determina que o Ministério da Educação, no censo escolar, realize o levantamento dos dados familiares a fim de instruir processo de reconhecimento de paternidade dos alunos da rede pública e particular da educação básica do país. Em seguida, detalha procedimentos de envio das informações, das escolas ao Ministério da Educação e para Corregedorias dos Tribunais de Justiça e aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, além do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 4º permite à interessada com maternidade estabelecida, ao pai ou filho maior, ingressarem com processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de sua residência. Os cinco parágrafos seguintes detalham os possíveis procedimentos a serem desenvolvidos.

O quinto artigo determina que não serão cobradas custas processuais ou taxas remuneratórias de serviços públicos e emolumentos a serem pagas pelo requerente do reconhecimento de paternidade. Atribui as penas previstas na legislação para descumprimento por oficiais de Cartórios de Registro Civil que, se reiterada a conduta, estarão sujeitos à perda da delegação.

O Autor justifica a proposição pela necessidade de obrigar o poder público a realizar de forma gratuita exames de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA aos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil. Assim, estabelece assistência gratuita do Estado no processo de investigação, a pedido do Ministério Público ou determinação judicial.

Refere a existência de Provimento do Corregedor Nacional de Justiça para mitigar o baixo número de averiguação de paternidade, ao arreio



da Lei 8.560, de 1992, em vigor. Menciona quase cinco milhões de estudantes sem informações do nome do pai nos cadastros de matrícula, a grande maioria menor de 18 anos.

Sugere assim que o Ministério da Educação possibilite o reconhecimento de paternidade e define os trâmites procedimentais no âmbito das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Cartórios de Registro Civil.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, em 06/12/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação, com emenda. Ela altera a menção ao Ministério da Educação no artigo 3º, que o responsabiliza pelo levantamento de dados familiares, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mantendo a colaboração do primeiro.

II - VOTO DO RELATOR

No mesmo sentido do que afirma o Relator que nos antecedeu, a Comissão de Saúde deve se ater aos aspectos relativos à sua esfera temática elencados no Regimento da Câmara dos Deputados. A emenda que foi aprovada alterando o órgão do Poder Executivo mais indicado para investigar questões de paternidade nos parece adequada.

Como se nota ao longo do texto e da justificação, os procedimentos descritos para o reconhecimento de paternidade estão mais ligados à esfera do direito do que propriamente à saúde pública, ou à atenção ou cuidados com a saúde da criança a ser reconhecida. Há ainda a atribuição de competências para diversos órgãos de outros Poderes, a ser melhor avaliada pelas próximas Comissões.



* C D 2 4 7 3 7 0 3 2 0 9 0 0 *

Por outro lado, não há como se ter estimativa de valor dos milhões de exames que deverão ser feitos, sendo que, no mercado, o custo não é acessível. A mera suposição de valores pode chegar a um total que teria impacto sobre ações verdadeiramente de saúde de alcance coletivo desenvolvidas pela área. A proposta não aponta o montante dessa despesa para o SUS ou a origem de seu financiamento.

Todos nós sabemos da dificuldade que o Sistema Único de Saúde enfrenta com o custeio de cada atividade que desenvolve e a histórica insuficiência do financiamento. Sendo assim, não concordamos em atribuir o custo da totalidade dos exames de reconhecimento de paternidade exclusivamente a ele, tendo em vista o viés da Justiça e dos Direitos Humanos apontados no texto e na emenda.

Por este motivo, achamos por bem retirar essa cláusula do texto do parágrafo 1º do artigo 2º, deixando que a regulamentação aponte a origem do recurso. Alteramos, ainda, a menção a hospitais a realizarem o exame, uma vez que diversos laboratórios estão aptos a isso.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação do projeto, da emenda aprovada pela Comissão de Educação, que indica o órgão do Poder Executivo mais apto para investigar questões de paternidade, com a emenda modificativa apresentada a seguir.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



* C D 2 4 7 3 7 0 3 2 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

EMENDA MODIFICATIVA N°1

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º. Os exames definidos no *caput* deste artigo serão realizados pelos laboratórios públicos ou conveniados, independentemente da condição financeira dos nacionais ou estrangeiros residentes no país, segundo as normas regulamentadoras.”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

Apresentação: 10/10/2024 16:34:42.697 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 57/2021

PRL n.1



* C D 2 4 7 3 7 0 3 2 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/11/2024 10:05:47.170 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 57/2021

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2021 e da emenda adotada pela Comissão de Educação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244708506000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 4 7 0 8 5 0 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 57, DE 2021

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º. Os exames definidos no *caput* deste artigo serão realizados pelos laboratórios públicos ou conveniados, independentemente da condição financeira dos nacionais ou estrangeiros residentes no país, segundo as normas regulamentadoras”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 6 0 5 4 1 5 1 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO